



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.924 - RS (2014/0002056-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VANESSA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ART. 184, § 2º, DO CP. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS MERCADORIAS E DA ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. IRREGULARIDADE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de descrição completa dos produtos apreendidos no respectivo auto de apreensão, bem assim da assinatura das testemunhas, constitui mera irregularidade, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.924 - RS (2014/0002056-0)

AGRAVANTE : VANESSA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 252 a 254) que deu provimento o recurso especial ministerial para determinar que o Tribunal de origem prosseguisse no julgamento da apelação defensiva.

Afirma a agravante, inicialmente, que a pretensão recursal não deveria ter sido analisada em sede de recurso especial, por exigir o exame do material fático probatório dos autos, providência vedada por força do verbete n. 7 da Súmula deste Sodalício.

No mérito, destaca que a nulidade da prova pericial produzida decorreu do descumprimento dos requisitos do art. 530-C do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de descrição completa dos objetos apreendidos e da assinatura das testemunhas no auto de apreensão, exigências da norma adjetiva.

Conclui que não se pode aceitar como prova da materialidade o exame pericial, realizado somente após a elaboração do auto de apreensão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.924 - RS (2014/0002056-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Segundo consta o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de VANESSA RIBEIRO, imputando-lhe a prática do delito do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Nos termos da inicial acusatória, a agravante foi surpreendida expondo à venda CDs e DVDs com violação aos direitos autorais dos respectivos titulares.

Após a instrução, a pretensão punitiva fora julgada procedente, tendo a ré sido condenada às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. A sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

A Corte de origem, ao julgar a apelação defensiva, deu-lhe provimento para absolver a acusada, reputando inexistente a prova da materialidade delitiva.

Conforme o entendimento adotado, o não atendimento às formalidades do artigo 530-C do Código de Processo Penal implicaria a nulidade da prova pericial produzida, nos seguintes termos:

Na espécie, verifica-se que do termo de apreensão coligido à fl.7 não constam as assinaturas das testemunhas e tão pouco há descrição de todos os bens apreendidos com as informações sobre as suas origens, conforme preconizado na norma processual referida, circunstância que não permite o reconhecimento da prova material do delito. Por outro lado, o exame pericial realizado (fls.53-7), ou então as demais provas trazidas ao feito, não são capazes de suprir a imperfeição da apreensão, pois aquele apenas comprovou que o material analisado era pirata, enquanto que esta serviria para fazer prova incontroversa de que o material pirata fora o mesmo que apreendido com a parte ré, do que não há prova nos autos, justamente pela fragilidade do auto de apreensão. Este, deste modo, deve ser considerado nulo, face à inobservância da norma legal prescrita. (fls. 159)

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público argumentou que o desatendimento de formalidades do auto de apreensão das mercadorias caracteriza simples irregularidade, não ensejando a invalidação da prova e tampouco conclusão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da inexistência de comprovação da materialidade do delito, tese acolhida no *decisum* ora agravado para afastar a nulidade declarada.

Inicialmente, ao contrário do que afirmado pela agravante, a pretensão recursal não impõe o revolvimento de provas. Cuida-se tão-somente de estabelecer, a partir das premissas firmadas pelo acórdão impugnado, as consequências do não preenchimento dos requisitos elencados no art. 530-C do Código de Processo Penal quando da elaboração do auto de apreensão.

Não há, dessarte, controvérsia fática, resumindo-se a questão trazida a este Tribunal Superior à apreciação de matéria de direito, razão pela qual não incide o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto ao mérito, não assiste melhor sorte à defesa.

Com efeito, o entendimento adotado pela instância ordinária diverge da jurisprudência pacífica deste Sodalício, que em várias oportunidades concluiu que a ausência de formalidades do auto de apreensão configura simples vício formal, não impedindo o reconhecimento da materialidade do delito do artigo 184, § 2º, do CP.

Por todos, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL. ART. 184, § 2º, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTO DE APREENSÃO. FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS BENS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE DE EXCESSIVO FORMALISMO.

I- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a ausência de formalidades no auto de apreensão caracteriza mera irregularidade formal, não ensejando nulidade ex officio da diligência, tampouco a absolvição do acusado por falta de materialidade do crime, porquanto plenamente viável sua análise com base nas demais provas produzidas.

II- Demonstrada a materialidade do crime, é desarrazoado exigir a descrição pormenorizada de todos os bens apreendidos, com a catalogação das centenas de mídias contrafeitas.

III- A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1415294/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 1/4/2014, DJe 7/4/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. AUTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENSÃO. FALTA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. MERA IRREGULARIDADE. INSURGÊNCIA QUE ALMEJA A ATIPICIDADE DA CONDUTA, ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A falta de assinatura de testemunhas em auto de apreensão não dá causa à nulidade da diligência, pois configura mera irregularidade. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S "piratas" (REsp n. 1.193.196/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/12/2012).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 60.864/RS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013)

Era de rigor reconhecer, assim, a indicada violação à lei federal, por se tratar de mera irregularidade que não invalida o auto de apreensão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0002056-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.427.924 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02504954020128217000 03470127320138217000 08620800053466 20800053466
2428450520138217000 2504954020128217000 3470127320138217000 70049439045
70055182182 70056223852 8620800053466

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VANESSA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VANESSA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.